



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1097/09

PROTOCOLO Nº 10.249.837-2

PARECER CEE/CES Nº 81/09

APROVADO EM 01/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química – Licenciatura, Bacharelado e opção em Química Tecnológica.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, pelo ofício nº 1271/09-CES/GAB/SETI, de 04/11/09, com inclusa informação nº 87/09-CES/SETI, encaminhou a este Conselho protocolado da Universidade Estadual de Londrina – UEL, que por meio do ofício da Reitoria nº 1357/09, de 19/10/2009, solicita renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química – Licenciatura, Bacharelado e Bacharelado Opção em Química Tecnológica.

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Graduação em Química – Licenciatura

Carga Horária: 2920 horas

Turno: noturno

Duração: mínima 4 e máxima 8 anos

Matriz Curricular: às folhas 37 a 39, com os componentes curriculares e a respectiva carga horária.

1.3 Dados Gerais do Curso

Curso: Graduação em Química – Bacharelado

Carga Horária: 3379 horas

Turno: integral

Duração: mínima 4 e máxima 8 anos

Matriz Curricular: às folhas 40 a 42, com os componentes curriculares e a respectiva carga horária.



PROCESSO Nº 1097/09

1.4 Dados Gerais do Curso

Curso: Graduação em Química – Bacharelado
Opção em Química Tecnológica

Carga Horária: 3872 horas

Turno: integral

Duração: mínima 4 e máxima 8 anos

Matriz Curricular: às folhas 43 a 45, com os componentes curriculares e a respectiva carga horária.

2. No Mérito

O quadro com as informações relativas à formação, titulação acadêmica, disciplina e regime de trabalho do corpo docente que atua no Curso de Graduação em Química – Licenciatura, Bacharelado e Bacharelado Opção em Química Tecnológica, encontra-se às folhas 47 a 51, deste processo e atendem às exigências legais vigentes.

O presente processo está instruído conforme Deliberação CEE-PR/CES nº 03/09, de 08/05/09 e orientação exarada pelo Parecer CEE-PR/CES nº 17/09, de 05/06/09.

Cumprido informar que o curso de graduação em Química – Licenciatura, Bacharelado e Bacharelado Opção em Química Tecnológica, ofertado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, obteve no ano de 2008, Conceito Preliminar de Curso – CPC 3, atribuído pelo INEP, conforme relatório à folha 55.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando o Conceito Preliminar de Curso 3, obtido no ano de 2008, somos pela renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química – Licenciatura, com carga horária de 2920 horas, funcionamento período noturno e integralização curricular mínima em 4 e máxima em 8 anos; curso de graduação em Química – Bacharelado, com carga horária de 3379 horas, funcionamento período integral e integralização curricular mínima em 4 e máxima em 8 anos; e curso de graduação em Química – Bacharelado Opção em Química Tecnológica, com carga horária de 3872 horas, funcionamento período integral e integralização curricular mínima em 4 e máxima em 8 anos, da Universidade Estadual de Londrina - UEL, município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº 1097/09

Alerta-se à IES:

- quanto ao estágio obrigatório e não obrigatório deverá seguir a normatização contida na Deliberação CEE-PR/CP nº 02/09;
- quanto ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação CEE-PR nº 04/06;
- para a contratação de docentes para atuar no Ensino de Libras conforme dispõe o art 3º do Decreto Federal nº 5626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei nº 10436 de 24/04/2002.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o Processo nº 1097/09 à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 01 de dezembro de 2009.

ROMEU GOMES DE MIRANDA
Presidente do CEE

OSCAR ALVES
Presidente da CES